



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

ASSESSORIA JURÍDICA

De: Assessoria Jurídica
Para: Departamento de licitações

Resposta à CI nº. 157/2014/GESTÃO

Lagoa Santa, 11 de julho de 2014.

Ao Departamento de Licitações

Trata-se de questionamento apresentado pelo Pregoeiro, por meio da CI nº. 157/2014/GESTÃO, que solicitou posicionamento quanto os procedimentos a serem adotados em face dos atos praticados durante a sessão realizada no dia 09/07/2014.

A presente análise se limita a possibilidade jurídica do pedido.

Pois bem, verifica-se da sessão realizada no dia 09/07/2014, que a empresa MCJ – Assessoria Hospitalar e Informática – EPP estava em fase de apresentação de amostras, quando solicitou a interrupção dos trabalhos para remarcar nova data, decorrente de interrupções da outra licitante, o que fora resolvido pelo Pregoeiro durante o certame.

O instrumento convocatório, em especial, os itens 10.4.9, são claros no tocante a necessidade de demonstração da funcionalidade do sistema, sobe pena de desclassificação:

“10.4.9 Se a proposta não for aceitável ou o licitante não atender às exigências habilitatórias ou o licitante for reprovado na demonstração do sistema, o Pregoeiro examinará a oferta subsequente, verificando a sua aceitabilidade e procedendo à verificação das condições de habilitação do licitante, na ordem de classificação, e, assim, sucessivamente, até a apuração de uma proposta ou lance que atenda ao edital, sendo o respectivo declarado vencedor e a ele adjudicado o objeto deste edital.”

Lado outro, é prerrogativa do Pregoeiro suspender a sessão, conforme item 10.4.14, do edital: “havendo necessidade, o pregoeiro poderá suspender o curso da sessão e, mediante prévio aviso, convocar as licitantes para prosseguimento em dia ulterior.”

Nesse contexto, considerando que o Pregoeiro decidiu por suspender a sessão sem declarar naquele momento, se estava classificada ou não, em respeito aos



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

ASSESSORIA JURÍDICA

princípios da *vinculação ao instrumento convocatório* (art. 3º, da Lei 8.666/93) e da *razoabilidade*, tal ato não poderá ser motivo para sua posterior desclassificação, devendo a análise prosseguir.

Assim, opino pela imediata retomada da fase de análise das amostras, devendo-se cientificar as licitantes um dia antes, para comparecerem à sessão.

É o meu entendimento, *sub censura*.


Juliana Gonçalves Pontes
OAB/MG 107.245